



78

DESPACHO N.º 375/2017

Considerando que:

- I. Em 11/11/2016, na sequência de concurso público que correu termos sob o n.º 17/CP/JFA/2016, foi outorgado, entre a Freguesia de Alvalade e a TECNOPAÇOS – Construção e Obras Públicas, Lda. (a seguir, Tecnopacios, Lda.), o contrato n.º 59/2016, com vista à execução da empreitada de requalificação e reabilitação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito.
- II. Em 02/02/2017, a obra foi consignada, pelo que, de harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 12.º do Caderno de Encargos, deverá estar concluída até 2/10/2016 uma vez que o prazo de execução contratualmente previsto é de 8 (oito) meses.
- III. Em 27/06/2017, vieram a Tecnopacios, Lda. e a Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A. (doravante, Tecnorém, S.A.), pessoa coletiva n.º 502 519 533, requerer autorização para que a primeira cedesse a sua posição contratual no Contrato n.º 59/2016 à segunda, que foi também a concorrente cuja proposta foi graduada em segundo lugar no concurso público n.º 17/CP/JFA/2016.
- IV. Com vista a apreciar o pedido de cessão da posição contratual formulado, foi a Tecnorém, S.A. notificada, em 27/06/2017, para apresentar os documentos de habilitação exigidos na Cláusula 24.ª do Caderno de Encargos, já que, contrariamente ao que fora feito constar do requerimento mencionado no ponto III, os mesmos não se encontravam em anexo.
- V. Subsequentemente, em 3/07/2017, veio a Tecnorém, S.A. informar que “*após uma análise ao processo verificamos que **não nos é possível assumir o valor da cedência contratual***” (negritos não são nossos), abstendo-se de juntar os imprescindíveis documentos de habilitação.
- VI. Face à manifestação de desinteresse por parte da Tecnorém, S.A. em assumir a posição contratual da Tecnopacios, Lda. nos termos que resultaram da adjudicação da proposta vencedora e que foram visados pelo Tribunal de Contas; e perante a omissão de entrega dos documentos de habilitação cuja prévia apresentação é condição para que a cessão da posição contratual possa ser autorizada, não estão reunidos os requisitos necessários para que o pedido formulado possa ser deferido, de harmonia com o previsto na alínea a) do n.º



2 do art. 318.º *ex vi* n.º 1 do art. 319.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

- VII. Acresce que, decorrido cerca de 62,5% do prazo de execução da obra, a taxa de execução financeira da empreitada é de 4,85% o que representa um desvio muitíssimo relevante ao plano de trabalhos aprovado em (21/03/2017), nos termos do qual a taxa de execução da empreitada deveria, nesta altura, corresponder a 45,78%.
- VIII. Resulta, portanto, evidente a premência em que sejam tomadas medidas corretivas urgentes, que não se coadunam com o diferimento da (prévia) decisão sobre o pedido de cessão da posição contratual da cocontratante para momento posterior, coincidente com a próxima reunião do órgão executivo da Freguesia¹, que se antecipa apenas se realizará em 17/07/2017.
- IX. Nos termos do n.º 2 da Cláusula 12.ª do Caderno de Encargos do Proc. n.º 17/CP/JFA/2016, caso se verifiquem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessários à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- X. Os atrasos verificados são exclusivamente imputáveis ao empreiteiro, que deveria ter mobilizado os recursos necessários para cumprir o plano de trabalhos aprovado e, assim, concluir a obra adjudicada até ao termo do prazo contratual, ou seja, 02/10/2017.
- XI. Face à expressão dos atrasos verificados, é manifesto que os mesmos põem em sério risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, pelo que, nos termos do n.º 4 da Cláusula 11.ª do Caderno de Encargos e do n.º 1 do artigo 404.º CCP, impõe-se a notificação do empreiteiro para que apresente, no prazo de 10 dias contínuos, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

¹ Apenas caso não se subscreva o entendimento de que a autorização de cessão da posição contratual se subsume aos poderes de fiscalização do contraente público, caso em que a competência para a prática do ato se encontra subdelegada na signatária, pelo Despacho n.º 41/2017, de 1 de fevereiro do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade – vd., por todos, Pedro Costa Gonçalves, in *Direito dos Contratos Públicos*, Almedina, 2016, pág. 579.



Face ao exposto, no uso das competências em mim subdelegadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, para dirigir e fiscalizar a execução dos contratos, determino:

- a) O indeferimento do pedido de cessão da posição contratual da Tecnopaços Construção e Obras Públicas, Lda., no contrato n.º 59/2016, à Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A., sendo a decisão assim proferida, por mero dever de cautela, submetida a oportuna ratificação pela Junta de Freguesia de Alvalade;
- b) A notificação da Tecnopaços - Construção e Obras Públicas, Lda. para que, no âmbito do Contrato n.º 59/2016 e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 404.º CCP, apresente, em 10 (dez) dias contínuos, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Lisboa, 7 de julho de 2017.

A Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Susana Paulo'.

Susana Paulo

(no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 41/2017, de 1 de fevereiro)